



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

(Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e



Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, com o objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II – o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.

Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da



sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.

Art. 3º O processo de regulamentação e implementação dos serviços instituídos por esta Lei deve envolver consulta prévia e contínua com instâncias competentes de controle social, como o Conselho Nacional de Assistência Social, assegurando alinhamento com os princípios de descentralização e de controle social da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

